

A. I. Nº - 225203.0018/11-7
AUTUADO - LILICHEN COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.
AUTUANTE - VYRGÍNIA RIOS ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 18/12/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0217-05/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO. Demonstrado nos autos que parte do tributo incidente sobre as operações de entrada foram devidamente quitados, no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/03/2013, exige créditos no valor de R\$10.318,26 em decorrência da seguinte infração:

INFRAÇÃO 1: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março, maio, junho, e agosto a outubro de 2012. Multa proposta de 60% do valor do imposto.

Constam dos autos: DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL (folhas 04 e 05); TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS (folha 07); DANFES (folhas 09 a 39); TERMO DE INTIMAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO (folha 41); AVISO DE RECEBIMENTO - AR (folha 42); Impugnação (folhas 44 a 140); informação fiscal (folhas 147 a 149); TERMO DE CIENTIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO FISCAL (folha 152); AVISO DE RECEBIMENTO - A.R. (folha 153); PARECER DA COORDENAÇÃO DE COBRANÇA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE (folha 153-A).

A autuada apresenta impugnação (folhas 44 a 140), na qual se insurge contra parte do lançamento efetuado pela fiscalização, apresentando as razões a seguir descritas.

Alega que a cobrança dos valores apurados no presente auto de infração, com referência as notas fiscais abaixo listadas são indevidos, vez que todos estão pagos por DAE's individuais, conforme lista a seguir:

| NF | Ocorrência | B. Calc. (R\$) | Imp. (R\$) | Competência | DAE nº | Data Pgto. | Valor (R\$) |
|------|------------|----------------|------------|-------------|------------|------------|-------------|
| 849 | 21/05/2012 | 3.168,00 | 316,80 | 05/2012 | 1202119303 | 21/05/2012 | 253,44 |
| 954 | 01/08/2012 | 2.084,00 | 208,40 | 08/2012 | 1203364280 | 01/08/2012 | 166,72 |
| 1688 | 03/08/2012 | 1.857,17 | 185,72 | 08/2012 | 1203395380 | 03/08/2012 | 148,57 |
| 318 | 03/12/2012 | 3.888,00 | 388,80 | 12/2012 | 1300339780 | 24/01/2013 | 1.193,29 |
| 2524 | 06/12/2012 | 3.115,92 | 311,59 | 12/2012 | 1300339780 | 24/01/2013 | 1.193,29 |
| 1989 | 27/12/2012 | 7.912,15 | 791,22 | 12/2012 | 1300339780 | 24/01/2013 | 1.193,29 |

Afirma que todos os DAE's acima listados encontram-se pagos, conforme extratos adquiridos no Site: SEFAZ/BA. Garante que todos foram pagos respeitando os devidos prazos de recolhimento previsto na legislação pertinente, atentando-se que a empresa aplicou de forma acertada e legal à regra do art. 274, Decreto nº 13.780/12 do RICMS/BA, cujo trecho reproduz para destacar a redução de 20% no valor do imposto apurado, em benefício daqueles contribuinte que pagarem dentro do prazo legalmente previsto.

Quanto à cobrança dos valores apurados para as notas fiscais com competência 09/2012, alega que, neste período, a empresa já estava credenciada junto a SEFAZ/BA, para pagamento da Antecipação Parcial sempre no dia 25 do mês subsequente ao fato gerador, ou seja, dia 25/10/2012, prazo em que se deu o pagamento de forma concentrada em 02 (Dois) DAE's, relacionando todas as notas, conforme lista a seguir:

| NF | Ocorrência | B. Calc. (R\$) | Imposto (R\$) | Competência | DAE nº | Data Pgto. | Valor (R\$) |
|--------------|------------|----------------|-----------------|----------------|------------------------------------|-------------------|-----------------|
| 8977 | 18/09/2012 | 2.687,22 | 268,72 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| 1011 | 17/09/2012 | 2.031,90 | 203,19 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| 2218 | 17/09/2012 | 10.281,42 | 1.028,14 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| 1618 | 18/09/2012 | 4.552,16 | 455,22 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| 22 | 18/09/2012 | 480,00 | 48,00 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| 1804 | 18/09/2012 | 2.827,18 | 282,72 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| 1480 | 18/09/2012 | 10.029,32 | 1.002,93 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| 226 | 19/09/2012 | 2.182,00 | 218,20 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| 1483 | 19/09/2012 | 861,70 | 86,17 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| 4280 | 20/09/2012 | 6.609,60 | 660,96 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| 2236 | 21/09/2012 | 4.269,51 | 426,95 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| 2950 | 21/09/2012 | 2.052,00 | 205,20 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| 609 | 24/09/2012 | 3.947,12 | 394,71 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| 850 | 25/09/2012 | 4.128,30 | 412,82 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| 1324 | 26/09/2012 | 1.795,84 | 179,58 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| 307 | 28/09/2012 | 11.040,00 | 552,00 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |
| TOTAL | | | 5.873,53 | 09/2012 | 1204639608 e 1204639672 | 25/10/2012 | 3.594,06 |

Alega que os citados DAE's encontram-se pagos conforme extrato adquirido no Site SEFAZ/BA, sendo aplicada para calculo do imposto a regra do art. 275, Decreto nº 13.780/12 do RICMS/Bahia, conforme demonstrativo de apuração do imposto abaixo:

Calculo: Antecipação Parcial – Comp. 09/2012

| | |
|---|---------------|
| Receita Bruta: 09/2012..... | R\$ 30.988,21 |
| Apuração pela Receita..... | R\$ 1.239,53 |
| Compras..... | R\$ 89.851,50 |
| Apuração pelas Compras..... | R\$ 3.594,06 |
| Antecipação Parcial Pago em 25/10/2012..... | R\$ 3.594,06 |

Afirma que o valor apurado de R\$3.594,06 foi pago em 02 (dois) DAE's de nºs 1204639608 e 1204639672, no prazo do vencimento da obrigação. Para reforçar o critério aplicado, transcreve a redação do art. 275 citado.

Anexa os documentos pertinentes, reconhecendo-se os demais débitos individuais e/ou históricos elencados no auto de infração.

Em assim sendo, a Autuada, embasado no que dispõe o Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, da Bahia, que aprova o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), em seu capítulo que versa sobre “DA DEFESA”, a Autuada, ora Sujeito Passivo Tributário, vem, pela presente,

IMPUGNAR a cobrança de tal débito, tudo em conformidade com o que prevê o art. 123 e seus parágrafos de tal legislação vigente pertinente à matéria.

Requer por fim a Autuada, que lhe seja assegurado o que prevê o dispositivo legal acima mencionado, e, concomitantemente, lhe seja deferida a aplicação de redução da multa, tudo em consonância com o que dispõe a lei vigente pertinente ao assunto.

Termos em que pede deferimento.

A autuante presta informação fiscal às folhas 147 a 149, aduzindo o que segue.

Quanto à alegação da empresa de que houve recolhimento do ICMS em DAE's individualizados, acata a impugnação, juntamente com o demonstrativo apresentado pelo contribuinte.

Quanto à alegação da empresa de que promoveu o recolhimento relativo à competência 09/2012, mediante a quitação de dois DAE's, de forma concentrada, acata, igualmente, a impugnação, juntamente com o demonstrativo anexado ao presente processo.

Diante dos DAE's anexados pela impugnante, refaz o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, com apresentação dos novos valores, à folha 147.

Pede, por fim, que seja julgado parcialmente procedente o presente lançamento.

Intimada para tomar ciência do refazimento do demonstrativo de débito (conforme folhas 152 e 153), a autuada não se manifestou, conforme atesta o parecer à folha 153-A.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo foram apurados em conformidade com a legislação regente da matéria, cujos valores se encontram contidos no demonstrativo elaborado (folhas 04 e 05), bem como naquele outro objeto do refazimento (folha 147), com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

Constato que o demonstrativo de débito elaborado, bem como os documentos acostados ao presente processo pelo autuante (folhas 09 a 39), evidenciam, com clareza, o surgimento da obrigação tributária, em decorrência do ingresso no estabelecimento autuado das mercadorias contidas nos DANFE's indicados.

Para tal, o autuante fez a identificação dos documentos fiscais caracterizadores das infrações apontadas, além da data do fato, tudo devidamente acompanhado da relação dos documentos fiscais comprobatórios da ocorrência das operações.

Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador, constitutivo do seu direito de exercer legitimamente a prerrogativa do cargo, traduzida no lançamento do crédito tributário.

A impugnante não negou qualquer das condutas a ela atribuídas. Alegou, porém, a quitação de uma parte do lançamento, anexando os documentos de arrecadação comprobatórios do pagamento de parte do imposto lançado no auto de infração. Logrou, assim, êxito em provar a ocorrência do fato extintivo de parte da obrigação tributária nascida.

Quanto aos demais valores (em relação aos quais não possui prova de quitação), acata o lançamento fiscal, expressamente, num primeiro momento (conforme folha 19), e tacitamente, no segundo momento em que teve oportunidade de se manifestar, e não o fez (conforme parecer à folha 153-A).

Assim, é forçoso reconhecer que não mais subsiste questão controversa, devendo-se reconhecer a manutenção do presente lançamento no montante de R\$3.360,98, conforme novo demonstrativo elaborado pela autuante, à folha 147.

Quanto ao pleito de redução da multa proposta, em conformidade com o que dispõe a legislação, vale frisar que o art. 45 da Lei nº 7.014/96 garante aos contribuintes uma redução de parte da multa de ofício imposta, desde que o pagamento do débito seja efetuado dentro dos prazos lá previstos:

"Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos II, III e VII do art. 42 desta Lei, será reduzido de:

I - 70% (setenta por cento), se for pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência ao contribuinte do auto de infração ou da notificação fiscal;

II - 35% (trinta e cinco por cento), se for pago antes da inscrição em dívida ativa;

III - 25% (vinte e cinco por cento), se for pago antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário.

..."

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de infração, conforme o quadro abaixo:

| MÊS | BASE CÁLCULO | DIFAL | DÉBITO | MULTA |
|--------------|----------------------|-------|---------------------|-------|
| MARÇO/12 | R\$ 1.835,68 | 10% | R\$ 183,57 | 60% |
| MAIO/12 | R\$ 3.263,76 | 10% | R\$ 326,38 | 60% |
| JUNHO/12 | R\$ 7.711,80 | 10% | R\$ 771,18 | 60% |
| OUTUBRO/12 | R\$ 20.798,50 | 10% | R\$ 2.079,85 | 60% |
| TOTAL | R\$ 33.609,70 | | R\$ 3.360,98 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **225203.0018/11-7**, lavrado contra **LILICHEN COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.360,98**, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR